



PROCESSO Nº : 14.146-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 9.015/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS – CEOPE. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A INADEQUAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA E MATERIAL DO CEOPE. INUTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO A PROJETO DE PESQUISA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.900/2018, REMESSA DOS AUTOS AO MPE E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esse Ministério Público de Contas tratando-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE no período de novembro/2016 à fevereiro/2017, que ocasionaram a paralisação dos atendimentos aos usuários e inutilização de equipamentos desde a aquisição.

2. Em manifestação pretérita (Parecer nº 3.900/2018)¹ este *Parquet* opinou:

¹ Documento digital nº 191288/2018





a) **pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 219, 224, II, “a” e seguintes do RITCE/MT;

b) **pela declaração da REVELIA**, conforma preceitua o art. 140, § 1º, do RITCE/MT, do Srs Augusto Amaral, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá e Marco Aurélio Bertúlio Neves (ex-Secretários de Estado de Saúde de MT), tendo em vista que apesar de regularmente citados, deixaram de manifestar-se no momento oportuno;

c) **pela procedência parcial** desta RNI, em razão do afastamento das irregularidades NB15 (achados 1 e 2) e IB03, imputadas respectivamente à Sra. Patrícia Violin Junqueira e ao Sr. Eliene José de Lima;

d) **pela condenação, de forma solidária (art.195 do RITCE/MT), dos Srs.** Agostinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry (Ex-Secretários da SES) e Arlindo Tadeu Teixeira Aburab (Concessionário/Pesquisador do Termo de Concessão), a restituírem ao erário, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, e art. 294 do RITCE/MT, o valor de R\$ 47.709,00, devido à inutilização de aparelhos desde a aquisição, impedindo a realização do Projeto de Pesquisa (item 3 – NB99);

e) **pela aplicação de multa**, nos termos do art. 286, I e II do RITCE/MT aos responsáveis por cada infração cometida: Sr. João Batista Pereira da Silva, ex- Secretário de Estado de Saúde, devido a sua inércia na apresentação de defesa, diante de constatações de falhas graves da pasta que gerenciou (item 1 e 2 - N15); Srs. Augustinho Moro, Augusto Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez, João Batista Pereira da Silva, João Pedro Valente, Flávio Teles Carvalho da Silva e Arlindo Tadeu Teixeira Aburad, pela inutilização de aparelhos desde a aquisição, impedindo a realização do Projeto de Pesquisa (item 3 - NB99); e Srs. João Carlos de Souza Maia, João Pedro Valente e Arlindo Tadeu Teixeira, em razão da ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do projeto de pesquisa/falta de exigência e apresentação dos Relatórios para fins de prestação de contas (item 4 – IB03);

f) **pela ratificação dos seguintes encaminhamentos sugeridos pela Secex no Relatório Técnico de Defesa:**

f.1) pela determinação legal, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT, para que:

- o atual Governador do Estado de Mato Grosso e o atual Secretário de Estado de Saúde adotem providências para contratação de profissionais de saúde para atender a demanda do CEOPE, bem como para a reforma e adequação da estrutura física e que não conta sequer com Centro Cirúrgico e Sala de Raio X em funcionamento;
- o atual Secretário de Estado de Saúde e o Superintendente de Licitações/Aquisições da SES-MT adotem providências para propiciar celeridade aos processos em andamento de licitações para aquisição de insumos e materiais para o CEOPE, também para contratação de serviços de manutenção de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento do CEOPE, bem como que planejem as próximas aquisições do Centro para que ocorram de forma tempestiva e evitem situações de paralisação de atendimento aos pacientes;





- o atual Secretário de Estado de Saúde providencie a aquisição de insumos e materiais básicos necessários ao funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE;
- o Presidente da FAPEMAT adote providências a fim de acompanhar e fiscalizar a execução de Termos de Concessão e Aceitação de Auxílio, especialmente, principalmente, quando não for constatado o envio de Relatórios Semestrais ou Anuais pela parte de que teria a obrigação. Dê destinação adequada, aos equipamentos de raio x panorâmico odontológico e ao estabilizador que já foram levados para guarda. E acompanhe e fiscalize efetivamente a execução de Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa já em execução e aqueles que vierem a ser firmados pela Fundação;
- o atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Presidente da FAPEMAT, com fundamento no artigo 148, § 6º da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), que estabeleça Plano de Ação, com ações a serem implementadas, cada uma das atividades que serão realizadas para implementação das ações, responsáveis pela implementação e os prazos de implementação, com vistas a verificar o cumprimento das deliberações do TCE-MT, bem como os resultados dela advindos, ou seja, seus benefícios efetivos, a ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a serem contados a partir da publicação da decisão.

f.2) **pela recomendação** (art. 22, §1º, da LOTCE/MT), ao atual Secretário de Estado de Saúde e ao atual Diretor do CEOPE, para que adotem providências para a implantação de programa informatizado de controle de material/estoque;

f.3) pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo – Especializada Administração Estadual para conhecimento e análise sobre a necessidade de realização de auditoria de conformidade em projetos subsidiados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso – FAPEMAT;

f.4) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, com cópia do relatório conclusivo e da deliberação que vier a ser proferida.

3. Após manifestação ministerial, foram realizadas novas citações aos Senhores Mauri Rodrigues de Lima - ex-Secretario Estadual de Saúde²(período 25/1/13 a 31/10/13), Jorge Araújo Lafetá Neto - ex-Secretario Estadual de Saúde³ (período 1º/11/13 a 31/12/14) e Augusto Carlos Patti do Amaral - ex-Secretario Estadual de Saúde⁴(período nº 28/4/10 a 30/12/10), uma vez que estes não apresentaram suas respectivas alegações defensivas no momento oportuno e os autos foram encaminhados para análise técnica conclusiva sem as respectivas declarações de revelia.

2 Ofício nº 100/2020/GCI/ILC

3 Ofício nº 154/2020/GCI/ILC

4 Ofício nº 155/2020/GCI/ILC





4. Contudo, somente apresentaram defesa o Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral (doc. Digital nº 152395/2020) e Jorge Araújo Lafetá Neto (doc. Digital nº 202048/2020)
5. Diante disso, o Relator reiterou as citações aos senhores Mauri Rodrigues de Lima⁵ e Marco Aurélio Bertúlio Neves - ex-Secretario Estadual de Saúde (período 1º/1/15 a 4/10/15)⁶. Entretanto, somente o Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves se manifestou, conforme doc. Digital nº 264759/2020.
6. Após diversas tentativas de citação⁷ o Sr. Mauri Rodrigues de Lima apresentou defesa, encartada no doc. digital nº 133315/2022.
7. Na sequência, os autos foram encaminhados a 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual opinou pela extinção do processo com resolução de mérito, diante da incidência do instituto da prescrição.
8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Breve Digressão dos fatos

9. Como dito alhures, o vertente caso trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE no período de novembro/2016 à fevereiro/2017, que ocasionaram a paralisação dos atendimentos aos usuários e inutilização de equipamentos desde a aquisição.
10. O relatório preliminar apontou a existência de 4 irregularidades: **1)** Falta de insumos e materiais odontológicos básicos, causando interrupção no atendimento aos usuários do CEOPE (NB15); **2)** Estrutura física do CEOPE, bem

5 Ofício nº 1041/2020/GCI/ILC

6 Ofício nº 1040/2020/GCI/ILC

7 Edital de Notificação nº 079/ILC/2021, Ofícios nº 385/2021/GAB-AJ, 925/2021/GAB-AJ, 1298/2021/GAB-AJ, 45/2022/GAB-AJ





como recursos materiais e humanos não oferecem condições adequadas para atendimento (falta de manutenção e de profissionais da área-fim) (NB15); **3)** Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição (NB99); e **4)** O concessionário (pesquisador) não encaminhou relatórios semestrais da pesquisa desenvolvida, nem tampouco relatório técnico final de conclusão de projeto de pesquisa técnico (IB03).

11. A Equipe de Auditoria constatou que entre novembro/2016 e dezembro/2017 os atendimentos aos usuários foram paralisados, passando a atender somente emergências a partir de fevereiro/2017. Verificou também que faltavam itens básicos, imprescindíveis para dar continuidade aos atendimentos odontológicos, além disso, o Centro não possuía programa oficial/informatizado de controle de material, realizando um controle paralelo via planilha excel.

12. Por meio de inspeção *in loco*, foram constatados problemas nas instalações físicas do prédio em que funciona a Unidade, bem como falta de equipamentos adequados e de recursos humanos. Verificou-se ainda que 01 consultório odontológico, a sala de raio X Odontológico Panorâmico e centro cirúrgico estavam desativados, além disso, os equipamentos presentes necessitavam de manutenção, a exemplo da autoclave do setor de esterilização que foi inutilizada por defeito no compressor.

13. Em relação às irregularidades apontadas, foram responsabilizados os Secretários de Estado de Saúde à época, Senhores Augustinho Moro, Kamil Houssei Fares, Augusto Carlos Patti do Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e João Batista Pereira da Silva; os Presidentes da FAPEMAT, senhores João Pedro Valente, João Carlos de Souza Maia, Eliene José de Lima e Flávio Teles Carvalho da Silva; o Concessionário, senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad e a Diretora Geral do CEOPE, senhora Patrícia Violin Junqueira.

14. Vale ressaltar que a auditoria se concentrou no período de novembro/2016 a fevereiro/2017 e a inspeção *in loco* ocorreu em 21/02/17.





15. Feitas essas considerações, e considerando o lapso temporal existente, e prezando não prestigiar situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, passa-se a análise ministerial quanto a análise de ocorrência ou não da prescrição, nos moldes suscitados pela Equipe técnica no relatório técnico conclusivo.

2.2 Da prejudicial de mérito

16. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser alegada de ofício pelo Ministério Público na condição de fiscal da Lei.

17. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

18. Vale ressaltar que durante longo período, não havia no âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, regramento legal específico, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa que vigorava, esta Corte de Contas guiava-se por Resoluções Consultas e decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

19. Entretanto, o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou **constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos** para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

20. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu





prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

21. Seguindo esse norte, o Estado de Mato Grosso editou em 2021 a Lei nº 11.599 que trata em seu bojo sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A referida lei teve por objetivo preencher o vácuo legislativo sobre o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e conferir segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

22. Segundo o art. 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

23. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021⁸ prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente, como segue:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

⁸ Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





24. Por meio da Resolução Normativa nº 003/2022, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição.**

25. Assim, para melhor elucidação do caso, faz-se imperioso destacar as datas entre as ocorrências dos fatos e as citações válidas de cada responsável, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.599/2021.

RESPONSÁVEL	DATA DO FATO	CITAÇÃO	PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS
Augustinho Moro	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233584/2017)	24/07/2022
Kamil Houssei Fares	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233608/2017)	24/07/22
Augusto Carlos Patti do Amaral	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233613/2017) Edital de Citação nº 724/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017 AR 18/02/2020 (doc. digital nº. 25718/2020)	24/07/22
Pedro Henry Neto	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233622/2017) Edital de Citação nº 725/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017	27/10/22
Vander Fernandes	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233627/2017)	24/07/22
Mauri Rodrigues de Lima	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233636/2017) Edital de Citação nº	24/07/22





	equipe técnica	726/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017 AR 07/02/2020 (doc. digital nº. 16462/2020) AR 29/10/2020 (doc. digital nº. 247193/2020) AR 02/07/2021 (doc. digital nº. 153225/2021) AR 02/12/2021 (doc. digital nº. 267445/2021) AR 03/03/2022 (doc. digital nº. 18074/2022)	
Jorge Araújo Lafetá Neto	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR DE 24/07/2017 (doc. digital nº. 233637/2017) Edital de Citação nº 727/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017 Edital de Notificação nº 071/ILC/2018 publicação dia 26/02/2018 AR 18/02/2020 (doc. digital nº. 25703/2020)	27/10/22
Marco Aurélio Bertúlio Neves	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233640/2017) Edital de Citação nº 728/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017 AR 07/02/2020 (doc. digital nº. 16456/2020) AR 25/03/2020 (doc. digital nº. 52861/2020) AR 29/10/2020 (doc. digital nº. 247192/2020)	24/07/22
Eduardo Luiz Conceição Bermudez	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233644/2017) 24/11/2017 doc. digital nº. 318614/2017) Edital de Citação nº 729/ILC/2017	27/10/22





		publicação dia 27/10/2017	
João Batista Pereira da Silva	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233646/2017) Edital de Citação nº 730/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017	27/10/22
João Carlos de Souza Maia	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233650/2017) Edital de Citação nº 731/ILC/2017 publicação dia 27/10/2017	24/07/22
Eliene José de Lima	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233652/2017)	24/07/22
Flávio Teles Carvalho da Silva	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233668/2017)	24/07/22
Patrícia Violin Junqueira	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233670/2017)	24/07/22
Arlindo Tadeu Teixeira Aburad	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233675/2017)	24/07/22
João Pedro Valente	novembro/2016 até janeiro/2017, considerando o período de análise da equipe técnica	AR 24/07/2017 (doc. digital nº. 233665/2017)	24/07/22

26. Pois bem. Em que pese o valoroso trabalho e conclusão da Equipe Técnica exposto no Relatório Técnico preliminar e posteriores, fato é que não mais há possibilidade deste Tribunal exercer a pretensão punitiva em relação as irregularidades apuradas. Isso porque houve a consumação da prescrição.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





27. Constatou-se, que as citações válidas ocorreram no ano de 2017, sendo o marco interruptivo da prescrição, em que se inicia nova contagem do prazo. Malgrado ter ocorrido novas citações em 2020 e 2022 aos Senhores Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá Neto e Augusto Carlos Patti do Amaral, vale ressaltar que já haviam citações válidas endereçadas a estes responsáveis no ano de 2017, seja por AR ou por edital de notificação.

28. Neste contexto, verifica-se que, mesmo após o reinício do prazo, até o momento, não houve o julgamento da presente Representação de Natureza Interna, tendo transcorrido mais de 05 anos desde o marco interruptivo, conforme tabela acima.

28. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria prejudicial de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.

29. Diante disto, havendo o transcurso de mais de cinco anos desde a ocorrência do marco interruptivo, o Ministério Público de Contas opina pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 1º parágrafo único, da Lei n. 11.599/2021, pela extinção do processo com resolução do mérito e pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 c/c artigo 487, do Código de Processo Civil.

30. Não obstante a manifestação pelo arquivamento, ante a ocorrência da prescrição, entende-se necessário a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n. 03/2022, tendo em vista indícios de improbidade administrativa que acarretaram dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, manifesta-se pela retificação do parecer nº 3.900/2018 e:





a) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação:

a.1) aos ex-Secretários de Estado de Saúde, Senhores Augustinho Moro, Kamil Houssei Fares, Augusto Carlos Patti do Amaral, Pedro Henry, Vander Fernandes, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá, Marco Aurélio Bertúlio Neves, Eduardo Luiz Conceição Bermudez e João Batista Pereira da Silva;

a.2) aos ex-Presidentes da FAPEMAT, senhores João Pedro Valente, João Carlos de Souza Maia, Eliene José de Lima e Flávio Teles Carvalho da Silva;

a.3) ao Concessionário, senhor Arlindo Tadeu Teixeira Aburad e;

a.4) a ex-Diretora Geral do CEOPE, senhora Patrícia Violin Junqueira.

b) pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2022 c/c artigo 487, do Código de Processo Civil.

c) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n. 03/2022, tendo em vista indícios de improbidade administrativa que acarretaram dano ao erário.

d) pelo arquivamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

